CAMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

PROTOCOLO Nº 2399
DATA ENTR 27/11/2017
HORÁRIO 15:53 hs
RESPONSAVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 091 /2017

DISPÕE SOBRE A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI COMPLEMENTAR Nº039 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVINDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso IX do artigo 26 da Lei Complementar Nº039 de 01 de dezembro de 2014, fica renumerado da seguinte forma:

"**Art. 26.** Ficam isentos do imposto os imóveis urbanos:

I - cedidos gratuitamente para a instalação de serviços públicos federais, estaduais ou municipais;

II - declarados de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação pelo Município, Estado ou União;

III - pertencentes a sociedades ou instituições sem fins lucrativos, destinadas a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural, a assistência médico-hospitalar ou recreação;

IV - cedidos gratuitamente a instituições que visem à prática de assistência social, desde que tenham tal finalidade;

V - cedidos gratuitamente a instituições de ensino gratuito;

VI - pertencentes ou cedidos a agremiação desportiva licenciada, quando utilizados efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

VII - com área construída de até 55m² (cinquenta e cinco metros), desde que os seus proprietários neles residam e não possuam outros imóveis no Município;

VIII - localizados em áreas urbanizáveis ou de expansão urbana.

IX - residenciais cujo proprietário, cônjuge ou dependente, seja um deles portador de patologia grave e/ou rara e que cumpra ainda as seguintes condições:

a) estar inscrito no CADÚNICO;

b) ser único imóvel do proprietário e de sua família;

c) ter o imóvel com área edificada de até 100m²;

d) ter renda bruta familiar de até 02(dois) salários mínimos nacional ou ½(meio)salário per capita;

e) ser residência fixa do proprietário e de sua família.

X - pertencentes a pessoas que reunirem as seguintes condições cumulativas:

a) ser o proprietário ou cônjuge pessoa com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos;

b) estar inscrito no CADÚNICO;

c) ser o único imóvel do proprietário;

d) ter o imóvel área edificada de até 100m²;

e) ter renda bruta familiar de até 02(dois) salários mínimos nacional ou ½(meio)salário per capita;

f) ser residência fixa do proprietário.

§1°. O imposto não incide sobre os imóveis da União, Estados, Municípios e demais pessoas de Direito Público Interno, dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, dos templos de qualquer culto, e das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos.

§2°. Para efeito do disposto no §1° deste artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos constitucionais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

§3°. Para usufruir do benefício de que trata o inciso IX deste artigo, o interessado deverá:

a) protocolar requerimento solicitando a isenção na Secretaria Municipal de Fazenda e Execução Fiscal em prazo determinado pelo Executivo Municipal;

b) apresentar laudo médico emitido por profissional especialista contendo o CID da doença;
c) apresentar o número do NIS;
d) apresentar documento que comprove possuir renda bruta familiar de até 02(dois) salários mínimos nacional ou ½(meio)salário per capita;
e) apresentar documentação pessoal de todos os componentes do grupo familiar;
f) apresentar declaração emitida pelo PSF local que comprove ser o imóvel do pedido local onde realmente vive a pessoa acometida pela patologia grave e/ou rara.

§4°. A fim de obter a isenção de que trata o inciso X deste artigo, o interessado deverá:
I - protocolar requerimento solicitando a isenção na Secretaria Municipal de Fazenda e Execução Fiscal em prazo determinado pelo Executivo Municipal;
II - apresentar documento que comprove possuir renda bruta familiar de até 02(dois) salários mínimos nacional ou ½(meio)salário per capita;
III - apresentar atestado que comprove ser o imóvel do pedido de isenção, moradia fixa do beneficiário desta Lei, nos últimos 6(seis) meses anteriores ao mês de cadastramento para solicitação de isenção;
IV - cópia do documento de identidade.

§5°. Somente fará jus ao benefício de que trata este artigo, em seus incisos IX e X, aquele imóvel que servir de moradia fixa do beneficiário e for o único de sua propriedade, desde que nenhum dos membros do grupo familiar tenha imóvel em seu nome.

§6° - são consideradas patologias graves e/ou raras para fins deste artigo:
a) Moléstia Professional incapacitante;
b) Tuberculose Ativa;
c) Distúrbio mental ou neuromental;
d) Esclerose múltipla;
e) Neoplasia Maligna;

f) Cegueira;

g) Hanseníase;

h) Paralisia Irreversível e Incapacitante;

i) Cardiopatia Grave(doença inflamatória do coração);

j) Doença de Parkinson;

k) Espondilite/Espodiloartrose Aquilosante;

l) Nefropatia Grave;

m) Hepatopatia Grave;

n) Doença de Paget;

o) Contaminação por Radiação;

p) Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS);

q) Mal de Alzheimer;

r) outras doenças que vierem a serem reconhecidas como grave e/ou raras.

Art. 2°. Ficam revogas as Leis Complementares n° 054 e 055, de 04 de março de 2016.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Visconde do Rio Branco, 17 de novembro de 2017.

Iran Silva Couri
Prefeito Municipal